

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.316, DE 2004

"Obriga a afixação de cartazes nos terminais rodoviários e estações ferroviárias, contendo termos relativos a transporte da Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso."

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relatora: Deputada ZELINDA NOVAES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, obriga a afixação de cartazes nos terminais rodoviários e estações ferroviárias, contendo termos relativos à gratuidade do transporte coletivo previsto nos arts. 39 e 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Na Justificação, o autor ressalta a necessidade de se criar mecanismos que garantam a divulgação, nos guichês de venda de passagens e terminais rodoviários, do direito das pessoas maiores de sessenta e cinco anos à gratuidade no uso dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, assegurado no Capítulo X do citado Estatuto do Idoso.

O Projeto de Lei em tela foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II e, 54 do Regimento Interno desta Casa. Ao ser apreciado na referida Comissão de Viação e Transportes, foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Lopes, que alegou a falta de indicação das fontes de custeio para

confecção dos cartazes e a existência de litígio judicial acerca da constitucionalidade do dispositivo que prevê a gratuidade no transporte coletivo interestadual para os idosos, prevista no art. 40 do retrocitada Lei nº 10.741, de 2003. Sobre a matéria, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça - STJ concedeu liminar à Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros – ABRATI, para suspender os efeitos do art. 40, incisos I e II e parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), até que se realize a efetiva regulamentação do referido Estatuto.

No âmbito desta Comissão, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em apreço.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Texto Constitucional de 1988 impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Na seara dos direitos, assevera-se ao idoso carente a percepção de um salário mínimo de benefício mensal ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Outrossim, aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (art. 230, § 2º, CF/88).

A fim dar mais efetividade a essas garantias constitucionais, foi aprovada a Lei nº 10.741, de 2003, que institui o Estatuto do Idoso. Esse instrumento legal mais abrangente possibilitou a reunião da legislação esparsa em uma única norma jurídica, além de terem sido legitimadas novas demandas desse segmento populacional. No Capítulo relativo ao Transporte, assegurou-se aos maiores de sessenta e cinco anos “a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos

serviços regulares” (art. 39), bem como a reserva, no sistema de transporte coletivo interestadual, “de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos”, e “desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas” (art. 40, incisos I e II).

O Projeto de Lei em exame obriga a afixação, em todos os guichês de venda de passagens dos terminais rodoviários e estações rodoviárias, de cartazes contendo os termos dos citados arts. 39 e 40 do Estatuto do Idoso, como forma de dar mais visibilidade a esses direitos e garantir que o público-alvo possa efetivamente usufruí-los.

Não obstante a suspensão judiciária temporária dos efeitos do art. 40 do Estatuto do Idoso, consoante assinalado no Relatório que acompanha este Voto, julgamos que a proposta em análise merece acolhida, porquanto visa assegurar o direito à informação dos usuários com mais de sessenta e cinco anos que fazem uso do sistema de transporte coletivo de passageiros.

Diante do exposto, tendo em vista seu caráter meritório, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.316, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada ZELINDA NOVAES

Relatora